



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13981.000283/2002-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-012.012 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Ressarcimento- IPI
Recorrente Madeireira Seleme Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento do recurso repetitivo REsp 993.164/MG, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo, alterado pela Portaria MF nº 586, de 2010, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Deve ser admitida a atualização monetária com base na taxa Selic desde o momento da sua apuração ou da formulação do pedido, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com base na orientação assentada no REsp nº 1.035.847/RS, julgado em sede de Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C Do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO DUARTE MARQUES CLETO - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 19/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori, Adriana Oliveira e Ribeiro

Relatório

Em 25.11.2002 a contribuinte Madeireira Seleme Ltda. protocolou pedido de ressarcimento referente ao crédito presumido de IPI relativo aos insumos empregados na fabricação dos produtos exportados, de acordo com o disposto na Lei nº 9363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 3º trimestre de 2002 no valor de R\$12.919,58.

Em 29.4.2004 a DRF- Joaçaba emitiu Despacho Decisório (fls. 114/115) que reconhece parcialmente o pleito da interessada, no valor de R\$10.746,88, sendo que constatada a existência de qualquer débito, o valor a ressarcir deverá ser utilizado para quitar débitos em aberto em nome da contribuinte, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando o ressarcimento em espécie restrito ao saldo resultante. A diferença entre o crédito requerido e o crédito reconhecido se deve ao fato de a contribuinte ter incluído, indevidamente, na base de cálculo para apuração do crédito, os valores de aquisições de matéria-prima provenientes de pessoas físicas, valores esses glosados na verificação fiscal.

Cientificada do parecer da DRF – Joaçaba em 06/10/2004, a intessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.119/126) em 20/10/2004, na qual argumenta, em síntese, que:

a) A glosa efetuada no cálculo do ressarcimento com relação às aquisições de pessoas físicas é errônea, já que a Lei 9363/96 não cogita qualquer restrição ou exclusão da base de cálculo do crédito presumido. Sendo assim, deveria ser computado o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme artigo 2º da citada Lei.

b) No que se refere às restrições impostas pelas IN/SRF nº 23 de 13 de março de 1997 e IN/SRF nº 103 de 30 de dezembro de 1997, há uma invasão no campo da reserva legal, portanto não poderiam ser aplicadas. A alíquota do benefício teria sido fixada em 5,37% com pressuposto de ressarcir o PIS/Pasep e Cofins incidentes nas diversas etapas da circulação, caso contrário seria fixada em apenas 2,65% (soma das alíquotas do PIS e da Cofins então vigentes) que corresponderia apenas à operação imediatamente anterior. Portanto, não teria relevância alguma o fato de algumas compras de insumos da interessada terem sido isentas das contribuições de PIS/Pasep e Cofins na última aquisição. Além disso, a lei visaria retirar dos produtos exportados todo o custo representado pelas referidas contribuições, agregado ao longo de toda cadeia de comercialização.

A interessada, ao final de sua manifestação requereu a reforma do Despacho Decisório e o deferimento da restituição do valor integral do crédito presumido solicitado, devidamente atualizado pela taxa SELIC.

Em 03/03/2006 a DRJ- POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes argumentos:

a) Os insumos adquiridos de cooperativas de produtos não podem ser incluídos no Cálculo Presumido, de acordo com a da IN nº 23, de 1997, que esclarece o procedimento que deve ser adotado para evitar o possível aproveitamento do benefício além dos horizontes visualizados pela Lei. A matéria também foi objeto da IN nº 103, que, no seu art. 2º, é categórica ao afirmar que as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas de produtores não geram direito ao crédito presumido. Por fim, a matéria está definitivamente elucidada pelo parecer PGFN/CAT/nº 3092/2002 de 27 de setembro de 2002.

b) Os Acórdãos proferidos pelo 2º Conselho de Contribuintes, citados pela defesa, são decisões isoladas daquele Colegiado, portanto não formam jurisprudência, muito menos vinculam esta intância. Em contrapartida, pode-se afirmar que a jurisprudência daquele conselho consagrou o entendimento aqui exposto, como no julgamento dos recursos objeto dos Acórdãos 202-11449 e 202-11450, em sessão de 18-08-1999, publicados no DOU de 14/04/2000, cujas ementas, de igual conteúdo, transcrevemos abaixo:

IPI - CRÉDITOS PRESUMIDOS - I - INSUMOS ADQUIRIDOS DE PRODUTORES, COOPERATIVAS E/OU MICT - Não integram a base de cálculo do crédito presumido devido a inexistência de gravame da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS nesta operação.

II - ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO - Para que seja caracterizado como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização. A energia elétrica e os combustíveis, no caso presente, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Recurso a que se nega provimento.

c) A legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento. Os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o § 42 do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, amparam o abono de juros SELIC apenas nos casos de restituição e compensação. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, é taxativa ao dizer, no § 22 do seu art. 38, que "não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI ". Assim, fica claro que inexistente o direito atualização dos ressarcimentos a título de crédito presumido do IPI, pela taxa de juros SELIC, simplesmente porque não há previsão legal nesse sentido.

Em 30.4.2006 a interessada é cientificada do parecer da DRJ – POA e em 2.5.2006 apresentou Recurso Voluntário (fls.139/155), no qual alega em síntese:

a) Segundo a decisão da DRF-POA, de 3.3.2006, os insumos adquiridos de pessoas físicas não podem integrar o cálculo do crédito presumido por tratarem-se de compras de não contribuintes do PIS e da Cofins. Portanto não haveria incidência de contribuição sobre o faturamento, logo não haveria ressarcimento a ser feito.

b) A base de cálculo do Crédito Presumido deve incluir o total de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem cogitar de qualquer restrição ou exclusão, como disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/96.

c) A lei visa desonerar completamente os produtos nacionais das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, conferindo-lhes competitividade no mercado externo.

d) A decisão da DRJ-POA cita uma suposta ementa da CSRF, na qual teria entendido ser incabível a inclusão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas no cálculo do crédito presumido. Na realidade, tal informação não procede, nem tampouco a ementa transcrita correspondente ao teor do que consta no Acórdão. A ementa verdadeira é abaixo reproduzida:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento.

e) O art. 100 do CTN determina que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis. Sendo assim, não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam, ou seja, não podem invadir o campo da reserva legal. Na medida que as IN/SRF nºs 23/97 e 103/97 pretendem restringir a incidência do crédito, estão inovando o conteúdo da Lei nº 9363/96, que visam complementar.

f) Quanto à aplicação de taxa SELIC sobre ressarcimento, a CSRF entende que o ressarcimento é uma espécie do gênero da restituição (Processo nº 10825.000730/93-33, Recurso nº RD/201-0.285, Acórdão CSRF/02.0.708, formalizado em 04/06/98). Portanto se incide a Taxa SELIC sobre a restituição no disposto da lei, cabe também sua aplicação nas hipóteses de ressarcimento, como é o caso do crédito presumido de IPI.

g) Nos valores a ressarcir a título de crédito presumido de IPI deverão incidir, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, juros calculados pela taxa SELIC.

Por fim, a interessada requer o recebimento do Recurso, julgando-o procedente para reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, o deferimento do ressarcimento do crédito presumido no valor originalmente pleitado, acrescido de juros calculados com base na Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento de créditos presumido de IPI referente ao 3º trimestre de 2002. Logrando êxito parcial em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que a base de cálculo do Crédito Presumido deve incluir o total de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem cogitar de qualquer restrição ou exclusão, como disposto no art. 2º da Lei nº 9.363/96.

No que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de pessoas físicas, os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 dispõem que a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, como forma de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. A base de cálculo do crédito presumido será determinada sobre o valor total das aquisições, conforme artigos que transcrevo abaixo:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

Entretanto, o art. 2º, § 2º, da IN SRF nº 23/97 delimitou a utilização do crédito presumido, instituído pela Lei nº 9.363/96, somente em relação às aquisições, efetuadas de pessoa jurídicas, sujeitas às contribuições de PIS/PASEP e Cofins, conforme abaixo reproduzo:

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matériaprima, produto

intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas

de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Entretanto, é importante ressaltar a jurisprudência do Egrégio STJ, vem proclamando que a IN SRF nº 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º da Lei nº. 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as referidas aquisições, como constam as elucidativas ementas, a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA – CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI – AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA – LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 – LEGALIDADE (...) 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 regulamento do IPI, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte." (cf. acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 529.758SC, Reg. nº. 2003/00726199, em sessão de 13/12/2005, rel. Min Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006 p. (268))".

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N. 9.363/96. IN/SRF 23/97 ILEGALIDADE. 1. A Lei n. 9.363/96 instituidora de crédito presumido do IPI não distinguiu entre os fornecedores as pessoas físicas e jurídicas, não podendo a IN 23/97, da SRF, implantar tal distinção, estabelecendo que o benefício do crédito resumido do IPI, para ressarcimento de PIS/Pasep e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas. 2. Recurso especial improvido (Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº. 627.941CE, Reg. nº. 2003/02193428, em sessão de 15/02/2007, rel. Min João Otávio de Noronha, publ. in DJU de 07/03/2007 p)".

Por fim, temos o reconhecimento desse direito, no Resp 993.164/MG.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 19/06/2013 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver na seguinte ementa (grifamos):

"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS –
A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº. 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nº. 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº. 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...) Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/0201.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº. 115.731, Processo nº 10980.015233/9941, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)"

Por outro lado, o art. 62-A do Anexo II do RICARF, acrescentado pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010, que dispõe o seguinte:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Portanto o direito ao crédito de IPI está restrita apenas as aquisições feitas de pessoa jurídica, sujeita a contribuição de PIS e Cofins. Se o insumo for fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos. Conclui que a IN nº. 23/97 não extrapolou a regra prevista pelo art. 1º da Lei nº. 9.363/96."

Após essa exposição, parece não haver dúvida de que há que se reconhecer o crédito presumido, proveniente de insumos adquiridos de pessoas físicas.

Quanto à utilização da Taxa Selic na atualização de ressarcimento de IPI, esta matéria já foi votada em outras ocasiões nesse Conselho, como por exemplo em voto proferido pela nobre colega Conselheira Maria Tereza Martinez, no Recurso 201125339, conforme abaixo reproduzido:

*“O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, como é o caso, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes. No entanto, a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela taxa SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na restituição. Nesse sentido, veja-se precedentes jurisprudenciais reconhecendo a aplicação da taxa SELIC. Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar. De outra frente, poder-se-ia invocar que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, não seria apropriada em razão de não ser especificamente taxa de atualização monetária. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União. Há de se lembrar que o crédito presumido, quando aproveitado a maior ou indevidamente, também é pago com o acréscimo da SELIC. Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Pode-se dizer que a taxa SELIC é por sua composição, híbrida, tendo em vista que comporta juros e atualização monetária. Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, a “atualização/juros” são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção. Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência **não** se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167. Por outro lado, as Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro*

substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC. Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC reflete a melhor opção.”

Frente a todo o exposto, voto por dar integral provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte homologando o pedido de Ressarcimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator